



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018, que Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, que Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Ricardo Ferraço

03 de Julho de 2018

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

RELATÓRIO E ANÁLISE

Após a apresentação de nosso relatório ao PLC 53, de 2018, na data de ontem, 2 de julho, o eminente senador Valdir Raupp protocolou outras 9 emendas, perante esta Comissão, sobre as quais passamos a discorrer.

A **Emenda nº 1** afeta os artigos 11 e 16 do projeto, basicamente esclarecendo que às obrigações legais que fundamentam as regulações propostas sejam também incluídas aquelas regulatórias, tal como previsto no inc. II, do art. 7º.

Somos **favorável** à emenda, mas alterando sua natureza para emenda de redação. De fato, promovemos a mesma modificação em nosso parecer, quanto à mudança no art. 11.

A **Emenda nº 2** altera o conjuntivo “e” para “ou”, no inc. II, do § 1º, do art 26, que versa sobre a autorização ao Poder Público, por lei específica e respaldo contratual ou por convênio, para transferência de dados de bancos públicos a entidades privadas.

A **Emenda nº 3**, por sua vez, amplia a possibilidade de compartilhamento de dados no âmbito do Poder Público, quando houver previsão legal ou regulamentar.

A **Emenda nº 4** amplia, no art. 11, a possibilidade de tratamento de dados pessoais sensíveis na execução de contratos ou na fase pré-contratual de uma relação jurídica em que o titular seja parte, quando necessário a atender os legítimos interesses dos agentes de tratamento.

A **Emenda nº 5** inclui, na parte final do art. 20, a expressão “exceto nos casos em que for necessário para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento”. O objetivo, segundo o autor, é assegurar a autonomia contratual entre as partes.

A **Emenda nº 6** altera o conceito legal que se atribui a “órgão de pesquisa”, para suprimir a expressão “sem fins lucrativos” relacionada às pessoas jurídicas que estão ali previstas.



A **Emenda nº 7** modifica o conceito de dado pessoal sensível, com o objetivo de limitar a abrangência quanto às informações de saúde do titular dos dados.

A **Emenda nº 8** altera os artigos 42, 44 e 52, quanto à responsabilidade dos agentes, a natureza do tratamento irregular e o teto para o valor da multa, que, neste último caso, propõe uma redução para 10 milhões de reais.

Por fim, a **Emenda nº 9** afeta o art. 10, do PLC, para alterar o alcance da disposição referente ao legítimo interesse, particularmente quanto à proteção de direitos do titular, fazendo, agora, incluir também a de terceiros.

Ao contrário da **Emenda nº 1**, as **Emendas nºs 2 a 9** são nitidamente de mérito, o que nos impede, face à decisão política, de promover seu acatamento.

No mais, o nobre senador Armando Monteiro sugeriu-nos uma modificação, no mesmo art. 16, tal como proposto pela Emenda 1 - CAE, com a qual concordamos, a ponto de acatar a emenda sugerida. Outra proposta do nobre senador constitui a inclusão da palavra “ou” nos incisos que asseguram o regime de excludentes de responsabilidade civil, no art. 43. Concordamos com a sugestão a apresentamos emenda de redação respectiva.

VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018, com a apresentação das emendas de redação a seguir, e da **Emenda nº 1 – CAE**; como emenda de redação, e pela rejeição das demais proposições apensadas:

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, do inciso I do art. 3º do PLC nº 53, de 2018, a expressão “salvo o tratamento previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei”, adequando-se a pontuação do dispositivo remanescente.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)



Acrescente-se o seguinte § 2º, ao art. 3º do PLC nº 53, de 2018, renumerando-se os demais:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Excetua-se, do disposto no inciso I, deste artigo, o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso I do art. 4º do PLC nº 53, de 2018, o termo “pessoais” pela expressão “particulares e não econômicos”.

EMENDA Nº - REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso III do art. 4º do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

III – realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)



Substitua-se, no PLC nº 53, de 2018, a expressão “órgão competente” por “autoridade nacional”, adequando-se o respectivo dispositivo alterado quanto à sintaxe de concordância.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II do art. 5º do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, a convicção religiosa, a opinião política, a filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso III do art. 5º do PLC nº 53, de 2018, a expressão “dados anonimizados: dados pessoais relativos” por “dado anonimizado: dado relativo”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso IV do art. 5º do PLC nº 53, de 2018, o termo “localizado” por “estabelecido”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no PLC nº 53, de 2018, o termo “responsável” por “controlador”, salvo no inciso XIX, do art. 5º; no § 2º, do art. 13; no art. 14; e no inciso II, § 2º, do art. 50.



EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso XIII do art. 5º do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

XIII– bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no PLC nº 53, de 2018, a expressão “organização internacional” por “organismo internacional”, adequando-se o respectivo dispositivo alterado quanto à sintaxe de concordância.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VI do art. 7º do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso X, do art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 5º do art. 7º do PLC nº 53, de 2018, o termo “responsáveis” por “controladores”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 10 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Deem-se aos incisos I e II do art. 10 do PLC nº 53, de 2018, as seguintes redações:

“Art. 10.....

I – apoio e promoção de atividades do controlador;
e



II – proteção em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou a prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao título da Seção II, do Capítulo II, do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Seção II

Dos Dados Pessoais Sensíveis”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 11 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I do art. 11 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 11.....

I – quando o titular ou seu responsável legal consentir de forma específica e destacada, para finalidades específicas;



.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

A alínea a, do inc. II, do art. 11, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

II -

a) cumprimento de obrigação legal e regulatória pelo controlador;

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, na alínea “b” do inciso II do art. 11 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “e uso”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à alínea “d” do inciso II do art. 11 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

II -

.....

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato, processo judicial, administrativo ou



SF/18732.45691-85

arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Deem-se aos §§ 3º e 4º do art. 11 do PLC nº 53, de 2018, as seguintes redações:

“Art. 11.....

.....

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do poder público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao caput, do art. 12, a seguinte redação:



“Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais, para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no caput do art. 13 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “pseudomização” por “pseudonimização”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 14 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

.....

§ 4º Os controladores não devem condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo a jogos, aplicações de internet ou outras atividades para o fornecimento de informações



peçoais além das estritamente necessárias à atividade.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 14, § 5º, do PLC nº 53, de 2018, o termo “responsável” por “controlador”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 14, § 6º, do PLC nº 53, de 2018, a expressão “no § 3º deste artigo” por “neste artigo”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no inciso IV do art. 15 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “da legislação em vigor” por “ao disposto nesta Lei”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no inciso II do art. 16 do PLC nº 53, de 2018, o termo “estudos” por “estudo”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, do § 1º do art. 18 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “e os organismos de defesa do consumidor”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, no art. 18 do PLC nº 53, de 2018, o seguinte § 8º:

“Art. 18.....

.....



§ 8º O direito a que se refere o § 1º, deste artigo, também pode ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 22 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao PLC nº 53, de 2018)

Dê-se ao § 4º do art. 23 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, nos termos desta Lei.

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 5º do art. 23 do PLC nº 53, de 2018, o termo “serviços” por “órgãos”.



EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, do inciso VI do art. 34 do PLC nº 53, de 2018, o termo “as”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no § 5º do art. 35 do PLC nº 53, de 2018, o termo “caput” por “§ 1º”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso II do § 1º do art. 42, do PLC nº 53, de 2018, o termo “responsáveis” por “controladores”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, ao final do inciso II, do art. 43, do PLC nº 53, de 2018, a palavra “ou”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 3º do art. 42 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 42.....

.....

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 45 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 45. As hipóteses de violação ao direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 1º do art. 46 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “dados sensíveis” por “dados pessoais sensíveis”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no caput do art. 50 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “responsáveis e” por “controladores e os”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 52 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 52.....

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;



IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

V – bloqueio de dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI – eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII – suspensão parcial ou total de funcionamento de banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

VIII – suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período;

IX – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados; e

.....

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 12.527, de 18 de novembro de 2011.

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)



Dê ao art. 55 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 55. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no caput do art. 56 e no caput do art. 57, do PLC nº 53, de 2018, a expressão “Autoridade Nacional de Proteção de Dados” por “ANPD”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, nos §§ 1º e 2º, do art. 56, do PLC nº 53, de 2018, a expressão “Autoridade” por “ANPD”.



Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Senador Ricardo Ferraço
PSDB-ES





Relatório de Registro de Presença
CAE, 03/07/2018 às 10h - 24ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB		
TITULARES	SUPLENTE	
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO		PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN	1. ACIR GURGACZ	
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
KÁTIA ABREU	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERREIRA	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	1. RUDSON LEITE	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VAGO	3. RODRIGUES PALMA	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 53/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53 DE 2018, COM AS EMENDAS NºS 1 E 10 A 56 - CAE, REJEITANDO AS EMENDAS NºS 2 A 9; E PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DO SENADO NºS 330 DE 2013; 131 DE 2014; E 181 DE 2014.

03 de Julho de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos